



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
FARROUPILHA  
CONSULTIVO

---

**PARECER n. 00192/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU**

**NUP: 00821.000124/2020-83**

**INTERESSADOS: IF FARROUPILHA - REITORIA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: DENÚNCIA OBJETO DO PARECER 03/2020. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA OBJETO DO PARECER 04/2020. PROCEDÊNCIA. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

**1. Dos fatos:**

Trata-se de pedido da Comissão Eleitoral Local Campus Jaguari sobre os recurso em relação às denúncias referentes aos Pareceres da Comissão Eleitoral Central 003/2020 e 004/2020.

**A denúncia que gerou o Parecer 03/2020 foi feita em 16 de agosto de 2020**, às 19h16min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros.

No Parecer 03/2020, consta que "ao visitarmos o endereço eletrônico do Facebook, do referido candidato, podemos visualizar que o mesmo possui a MARCA IFFAR-CAMPUS JAGUARI, postado nas redes sociais no dia 13 agosto de 2020, às 13h54min, porém essa data é posterior a ao envio do e-mail e a publicação da Resolução CONSUP nº 37/2020, de 19 de junho de 2020".

A Comissão apontou que, por orientação desta PROJUR, dever-se-ia seguir o rito a seguir:

A comissão Eleitoral Central, foi orientada pelo Procurador Jurídico Sr. MiltonGuilherme a ORIENTAR a Comissão Eleitoral Local, no que segue:

1º) Encaminhar a denúncia à Comissão Eleitoral Local do Campus Jaguari, para abertura dos trabalhos e devida apuração;

2º) Que ao efetuar a abertura dos trabalhos, a Comissão Eleitoral Local do CampusJaguari, deverá NOTIFICAR o Denunciado, para não ocorra o cerceamento de Direito e a Nulidade Absoluta da apuração dos fatos, para que querendo, o Denunciado apresente no prazo estipulado no § 1º do Art. 53, da Resolução CONSUP nº 37, de 19 de junho de 2020, apresentação de defesa escrita:

Sobreveio decisão no seguinte sentido:

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por UNANIMIDADE POR ENCAMINHAR A DENÚNCIA, POR REINCIDÊNCIA NO USO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR-CAMPUS JAGUARI, CONTRA O SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, PARA ABERTURA E APURAÇÃO DOS FATOS QUE FICARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, PARA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

**A denúncia que gerou o parecer 04/2020 foi feita em 17 de agosto de 2020**, no sentido de reincidência pela "REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA EM PROGRAMA DE TRABALHO, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros".

Sobreveio decisão da Comissão Central no seguinte sentido:

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por UNANIMIDADE POR ENCAMINHAR A DENÚNCIA, POR REINCIDÊNCIA NO USO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR-CAMPUS JAGUARI, CONTRA O SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, PARA ABERTURA E APURAÇÃO DOS FATOS QUE FICARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, PARA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

É o breve relato.

## **2. Da análise jurídica:**

### **2.1 Esclarecimentos iniciais e marco temporal da configuração do ilícito:**

Há, no total, 3 (três) denúncias feitas contra o candidato pelo uso indevido de marca/logo.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou expressamente sobre o Parecer 02/2020 da Comissão Eleitoral Central no **PARECER n. 00190/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU**, cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA:

1. PARECER 02/2020 C/C 05/2020: APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PARA DENÚNCIAS RELATIVAS AO CARGO DE DIRETOR GERAL. PROCEDIMENTO INADEQUADO QUANTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO POR IRRETROATIVIDADE DA NORMATIVA.
2. PARECER 03/2020 E PARECER 04/2020: CORRETO O ENVIO DOS PROCESSOS À COMISSÃO LOCAL PARA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO.
3. MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURAÇÃO DO USO INDEVIDO DA LOGO: 12 DE AGOSTO DE 2020, A PARTIR DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA À LISTA GERAL.
4. REINCIDÊNCIA: INSTITUTO QUE SE CONFIGURA APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVA INFRAÇÃO DEPOIS DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.

## **2.2 Da segunda denúncia - Parecer 03/2020:**

**A segunda denúncia foi feita em 16 de agosto de 2020**, às 19h16min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros.

Intimado para se manifestar, o denunciado apresentou defesa, alegando, preliminarmente, que o objeto da presente demanda, já foi julgada por esta douta comissão, resultando na absolvição do recorrido. Defende, assim, que devem ser arquivados os procedimentos administrativos (Pareceres 003/2020 e 004/2020), sem julgamento do mérito, uma vez que já existe coisa julgada material sobre o tema.

No mérito, afirma que no dia 11 de agosto de 2020 recebeu um e-mail da Comissão Eleitoral CENTRAL e, posteriormente, da Comissão Eleitoral LOCAL, solicitando a adequação do material de campanha, postado em suas redes sociais, quanto à retirada da logomarca do IFFar, sendo que ambas as Comissões Eleitorais deram prazo até dia 13/08 para que o recorrente pudesse adequar seus materiais.

Informa que houve uma postagem neste mesmo dia, que foi imediatamente retirada após a identificação da inadequação e que a referida postagem foi a anexada na denúncia, relatada no Parecer nº 003/2020. Afirma que o material foi postado na página do Facebook do recorrente no dia 13/08, às 13:54, conforme pode ser observado na página 2, do Parecer 003/2020.

Afirma que se depreende-se deste registro que, conforme apresentado pelo próprio denunciante, a postagem está datada de 13/08, às 13:54, ou seja, ainda estava dentro do prazo oferecido pelas Comissões Eleitorais para a exclusão dos materiais, não havendo, portanto, ato ilícito cometido pelo recorrente. Defende, assim, que ilegalidade teria se o recorrente tivesse postado o referido “print” de imagem no dia 14/08, mesmo que às 00:01, deste dia, uma vez que estaria fora do prazo em que foi concedido pela comissão para retirada do referido material.

Entendo que assiste razão ao denunciado. Como as Comissões Central e Local deram o prazo até o dia 13 para a retirada do símbolo institucional do material, e como a denúncia diz respeito a imagem do dia 13, não há como se punir o denunciado se este ainda estava no prazo para correção.

Quanto à preliminar de coisa julgada, entendo que não assiste razão ao denunciado. Isso porque a primeira denúncia diz respeito a fatos anteriores à comunicação eletrônica de 12/08/2020, na qual se estabeleceu a impossibilidade de uso da logo/marca institucional. Assim, há fatos novos que impedem que a segunda e denúncia sejam tratadas sob o mesmo prisma normativo.

Quanto ao mérito, reitero, recomendo o acolhimento da defesa, uma vez que existia prazo administrativo concedido para correção, e este era até 13/08/2020, sendo que a denúncia referen-se à material postado neste dia.

## **2.3 Da terceira denúncia - Parecer 04/2020:**

**A terceira denúncia foi feita em 17 de agosto de 2020**, no sentido de reincidência pela "REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA EM PROGRAMA DE TRABALHO, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade,

Prof. Marco Antônio Malheiros".

Sobreveio decisão da Comissão Central no seguinte sentido:

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por UNANIMIDADE POR ENCAMINHAR A DENÚNCIA, POR REINCIDÊNCIA NO USO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR-CAMPUS JAGUARI, CONTRA O SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, PARA ABERTURA E APURAÇÃO DOS FATOS QUE FICARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, PARA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

Sobre esta denúncia, o denunciado reitera a preliminar, postulando o arquivamento da denúncia, pois já existe coisa julgada sobre o tema, tendo as mesmas partes e mesmo objeto, podendo acarretar em *bis in idem*.

No mérito, alega que a matéria que continha a logo marca do IFFAR, referente à denúncia que originou o Parecer 004/2020, foi entregue de uma só vez, para a ASSECOM da Reitoria e, desta forma, sendo publicada conjuntamente, ou seja, não foi publicada pelo recorrente, não havendo ato ilícito por parte do recorrente, não podendo ser-lhe imputada qualquer responsabilidade pela publicação.

Pois bem.

Quanto à preliminar, reitero o entendimento acima exposto, no sentido de que não há coisa julgada ou *bis in idem*, pois se tratam de denúncias diversas: enquanto a primeira diz respeito a fatos anteriores a 12/08/2020, as duas denúncias posteriores referem-se a postagens feitas ou mantidas posteriormente a 12/08/2020, ou seja, há fatos novos.

No mérito, o denunciado alega em síntese que o Programa de Trabalho foi publicado pela ASSECOM da Reitoria e, por isso, não poderia ser imputada a ele qualquer responsabilidade.

Entendo que não assiste razão ao denunciado, isso porque a responsabilidade pela elaboração do material de campanha é do candidato e a Secretaria de Comunicação, Comissão Central ou Comissão Local não tem qualquer responsabilidade pela fiscalização prévia do material, ou mesmo competência para editá-lo.

Eis o teor do Edital n. 242/2020 sobre o Programa de Trabalho:

9.10. Será obrigatória a apresentação de um Programa de Trabalho para os candidatos a Reitor(a) e Diretor(a) Geral de campus, para o quadriênio (2020-2024), em até dez dias corridos após a homologação das candidaturas.

9.10.1. O referido Programa de Trabalho deverá ser encaminhado para a Comissão Eleitoral Central, no caso dos candidatos(as) a Reitor(a), e para a Comissão Eleitoral Local do campus no qual concorre, no caso dos candidatos(as) a Diretor(a) Geral.

9.10.2. O Programa de Trabalho será publicado nos meios oficiais de divulgação das candidaturas do IFFar

O fato de não ter sido o candidato que postou o material na página do IFFar não o exime de responsabilidade, já que a autoria do material é sua.

Como o candidato não nega que a logo tenha sido utilizada de forma indevida no Programa de Trabalho, apenas alega que a responsabilidade pela publicação não é sua, entendo que é fato incontroverso a ocorrência do uso

indevido nessa situação. A constatação da infração é posterior a 12/08/2020, data do envio da comunicação eletrônica com esclarecimento sobre a impossibilidade de uso da marca ou logo, e é posterior a 13/08/2020, prazo que havia sido concedido para correções.

Portanto, entendo que o candidato infringiu o item 14.2 do Edital n. 242/2020:

14.2. A realização de propaganda eleitoral não permitida, bem como em período e local não permitido pode ocasionar a sanção de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.

Assim, assiste razão ao denunciante quanto ao uso indevido da logo no Programa de Trabalho, recomendando-se a aplicação de sanção de advertência.

### 3. Das conclusões:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda que:

- a) seja afastada a preliminar de coisa julgada quanto às duas denúncias ora analisadas;
- b) no mérito, reconheça-se, quanto à denúncia objeto do Parecer 03/2020, que os fatos narrados ocorreram em período em que o denunciado detinha prazo para correção do material (13/08/2020), não havendo que se falar em ilícito, devendo ser julgada improcedente a denúncia; quanto à denúncia objeto do Parecer 04/2020, reconheço a procedência desta, por infração ao art. 14.2 do Edital n. 242/2020, recomendando-se a aplicação de penalidade de advertência.

É o parecer.

Santa Maria, 24 de agosto de 2020.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00821000124202083 e da chave de acesso 30b69009

---

Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 467014514 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER. Data e Hora: 24-08-2020 06:51. Número de Série: 32939525190680423773792091437. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---